

PROCESSO Nº : 10880.010383/91-30
RECURSO Nº : 108.917
MATÉRIA : IRPJ - EXERCÍCIOS 1986 A 1989
RECORRENTE : MASBRA MADEIRAS SUL BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/Oeste
SESSÃO DE : 12 de NOVENBRO de 1996
ACÓRDÃO Nº : 105-10.906

DIFERENÇA DE ESTOQUE - OMISSÃO DE RECEITA -

Não logrando a empresa justificar a diferença entre o estoque final de mercadorias para revenda escriturado no livro Registro de Inventário e o consignado na declaração de rendimentos, opera-se a presunção de omissão de receita a favor do Fisco.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASBRA MADEIRAS SUL BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar suscitada "de ofício" pelo Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, no exercício financeiro de 1986, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, quanto à preliminar, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e VICTOR WOLSZCZAK, e, quanto ao mérito, o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, que dava provimento parcial ao recurso, para afastar por inteiro a exigência referente ao exercício financeiro de 1986.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

ACÓRDÃO Nº: 105-10.906

PROCESSO Nº: 10880/010.383/91-30

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'U' or 'L' followed by a flourish.

ACÓRDÃO Nº: 105-10.906

RECURSO Nº: 108.917

RECORRENTE: MABRA MADEIRAS SUL BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

MABRA MADEIRAS SUL BRASIL LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nº: 62.791.835/0001-64, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 60 a 62) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste (fls. 53/55), que manteve integralmente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 11.

A matéria está assim descrita nos autos:

1 - omissão de receita, caracterizada pela diferença no estoque final de mercadorias para revenda escriturado no Livro Registro de Inventário e o consignado na declaração de rendimentos;

2 - irregularidade quanto à tributação com base no lucro presumido, em virtude de a receita bruta declarada ter excedido os limites permitidos pela legislação de regência.

O lançamento abrange os períodos-base de 1985 a 1988 (no primeiro, efetuado com base no lucro presumido; nos demais, com base no lucro arbitrado).

Inconformada com a autuação que lhe foi imposta, a empresa apresentou, em tempo hábil, impugnação ao feito de fls. 15 a 17, arguindo o seguinte:

1 - omissão de receita: durante os trabalhos de fiscalização, por equívoco (?) do representante da autuada, somente foram oferecidos a exame "Registros de Inventário" da matriz (localizada na rua Alvarenga); os livros da filial (localizada na rua Joaquim Guimarães) não foram apresentados. De acordo com cópias xerox juntadas (fls. 20 a 37 - Livro Registro de Inventário) é de se concluir que o valor dos estoques (*inventariados em 31.12.85, 31.12.86, 31.12.87 e 31.12.88*), não considerados por culpa exclusiva imputável à autuada (?), equivale ao montante das receitas supostamente omitidas e adotadas como base de cálculo. Por via de consequência, ao se excluir dos valores alinhados para os efeitos de tributação o correspondente estoque, restaria comprovada a inexistência de omissão de receita.



ACÓRDÃO Nº: 105-10.906

2 - lucro arbitrado: procede o arbitramento, pois não foram observados os limites legais prescritos para a declaração pelo lucro presumido, mas do imposto devido deve ser deduzido o efetivamente pago.

Por fim, protestou por todas as provas admitidas na área administrativa, sobretudo por diligência fiscal para o exame do livro do estabelecimento situado na rua Joaquim Guimarães.

Instado a se manifestar, a fiscal autuante, após juntar os documentos de fls. 39/49 (cópias do Contrato Social/Alteração Contratual etc), asseverou ter havido por parte da impugnante evidente intuito de fraude ao Erário Público, eis que a abertura da filial (localizada na rua Joaquim Guimarães) ocorreu tão-só em 28.09.88, conforme registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, logo não poderia ter inventário em 31.12.85, 31.12.86 e 31.12.87. Por isso, era de se concluir que a escrituração do Livro Registro de Inventário se deu após a lavratura do auto de infração, não merecendo fé, portanto, o valor do inventário levantado em 31.12.88. Daí, propôs a manutenção integral do crédito tributário.

De fls. 53 a 55, foi proferida decisão pela autoridade julgadora de primeiro grau, que tomou conhecimento da impugnação por tempestiva para indeferi-la, conforme ementa às fls. 53.

Em suas razões de decidir, o Sr. Delegado da Receita Federal alegou, em resumo:

a) os sócios da empresa resolveram criar uma filial na rua Joaquim Guimarães, em setembro de 1988. Se criada em 09/88, evidentemente, a filial só poderia entrar em atividades após essa data. No entanto, a autuada possui registro de inventário para a filial nos anos de 85, 86, 87 e 88;

b) diante desses acontecimentos, e considerando que os Livros de Inventário não foram exibidos em tempo à fiscalização, é de se concluir, a exemplo do autor do procedimento, que os referidos livros foram escriturados após a lavratura do auto de infração. Assim, também não poderiam ser aceitos os registros de 31.12.88;

c) já os valores declarados pela reclamante (dedução do imposto pago), foram deduzidos do montante apurado pela fiscalização, conforme demonstrativo de fls. 5, 7, 8 e 9;

Por fim, indeferiu o pedido de diligência, com o argumento de que o artigo 29 do Decreto nº 70.235/72 *faculta* à autoridade julgadora determinar diligências quando entender necessárias. (destaque!)

Cientificada dessa decisão, em 05.04.94, conforme AR de fls. 56-v, o contribuinte protocolizou a peça recursal de fls. 58 a 62.



ACÓRDÃO Nº: 105-10.906

Na ocasião, após reiterar os argumentos expendidos na fase impugnatória, acresceu que a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal fora equivocada, por culpa exclusiva da empresa (?).

Com efeito, quando a impugnante se referiu ao Registro de Inventário da Filial situada na rua Joaquim Guimarães, omitiu, por um lapso (?), que a referida filial existia havia mais anos, desde 28 de junho de 1985, quando se instalara na rua Marco Giannini. A filial da rua Joaquim Guimarães, cuja instalação ocorreu em setembro de 1988, nada mais era do que o estabelecimento transferido da rua Joaquim Guimarães, existente desde 1985 (sic).

Assim, sem rebuscos nem fraude, estoques existiam em estabelecimentos regularmente inscritos nas repartições federais e estaduais. Os valores desses estoques, todavia, não foram computados, na perícia contábil realizada pela auditoria fiscal. Incluindo-os, ignorados pela fiscalização, por um lapso da empresa (?), fica evidenciada a inexistência de omissão de receita.

Finalizando seu teor reivindicatório, requereu o retorno dos autos à primeira instância para que diligências sejam realizadas, a fim de se comprovarem as razões acima elencadas, sob pena de cerceamento do direito de defesa (CF, art. 5º, LV).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located below the text 'É o relatório.'

ACÓRDÃO Nº: 105-10.906

VOTO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

De equívoco em equívoco, de lapso em lapso, o recorrente tenta protelar o deslinde do feito.

Correta a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal ao indeferir o pedido de diligência, pois apenas protelatória.

Não é sem razão que o artigo 29 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, reza:

"Art. 29 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias." (realcei)

A relexão, trata-se de poder discricionário. A diligência tem por fim servir para a formação do livre convencimento do julgador. *In casu*, por ser meramente protelatória, tenho por superada esta questão.

No que tange à omissão de receita, também, não assiste razão à recorrente, eis que, embora tenha desfrutado de duas oportunidades de defesa, não logrou afastar as infrações que são imputadas. Ao revés, "limitou-se a lançar argumentos vazios e cometer equívocos e equívocos (lapsos e lapsos) que, segunda ela, se não cometidos, viriam descaracterizar a pretensa omissão de receita, mas sem apresentar nada de concreto."

Por oportuno, cumpre ressaltar que a ausência de uma defesa sólida não pode ser justificada, sob o argumento de ter havido cerceamento do direito de defesa, pois todos os meios e recursos a ela inerentes foram assegurados à petionária: a) a juntada de documentos aos autos; b) o duplo grau de jurisdição; etc.

No que concerne ao arbitramento do lucro, tenho como matéria incontroversa, pois o recorrente dele não discorda. Apenas pleiteia que "os valores já declarados sejam deduzidos do montante apurado pela fiscalização.



ACÓRDÃO Nº: 105-10.906

Ocorre que esses valores foram deduzidos do montante apurado pela fiscalização, conforme demonstrativo de fls. 5, 7, 8 e 9, não havendo do que reclamar.

As demais alegações trazidas à colação, igualmente, não procedem, pois "nada alegar e alegar e não provar, em direito, querem dizer a mesma coisa". Optar pela tese da negativa geral de erro não basta, é necessário provar o que se afirma.

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de negar provimento ao recurso, eis que absolutamente correto o procedimento fiscal, mantendo-se a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 12 de novembro de 1996


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR